

A. I. N° - 206924.0005-09/9
AUTUADO - MERCANTIL 4 IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20. 05. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114-01/10

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado tratar-se de valores escriturados no livro de apuração e não recolhido. Fato demonstrado. Previsão legal para aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação principal. Infração parcialmente elidida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fato não impugnado. Mantida a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/11/2009, reclama ICMS no valor de R\$ 31.405,40, apontando as seguintes irregularidades:

Infração 1 - Falta de recolhimento do ICMS Normal, apurado nos meses de novembro e dezembro de 2008 e setembro de 2009 no valor de R\$29.563,20 acrescido da multa de 50%, referente a divergência entre o ICMS Normal informado na DMA e o recolhido.

Infração 2 – Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, apurado pela divergência entre ICMS Substituição Tributária por retenção informado na DMA, no valor de R\$1.842,20, acrescido da multa de 150%.

O autuado apresentou defesa às fls. 21/22, dizendo discordar parcialmente do total apurado na infração 01, pois em relação a ocorrência do mês de setembro de 2009, cometeu-se um erro de lançamento na DMA, onde foi informado inicialmente, entradas de mercadorias no valor de R\$600,00 sendo retificado equivocadamente para R\$151.371,97, quando o correto seria R\$22.895,88, juntando documentos e livros fiscais para comprovar o alegado, não tendo nada a declarar relativo a infração 02. Finaliza requerendo a improcedência parcial da autuação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 32, dizendo que ficou amplamente comprovado o erro da DMA, com a apresentação dos livros e documentos pelo autuado e dessa forma acolhe os argumentos do contribuinte registrando que o item 03 da infração 1 deve ser retificado para R\$ 3.892,30 conforme demonstrativo anexado à fl. 22.

Conclui sugerindo seja acolhida a defesa do contribuinte na forma proposta.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para atender aos requisitos exigidos formal e materialmente. Verifico que consta do processo, demonstrativo das Informações

(fls. 5/10) retirado do Sistema INC da SEFAZ e cópia do Livro de Apuração do ICMS (fls. 11/14), onde se constata o valor do débito reclamado, sem comprovante do respectivo recolhimento.

Autuado reconhece o cometimento da infração 2, entretanto, relativo ao item 03 da infração 01, afirma que resultou de um equívoco quando da elaboração da DMA pois, registrou indevidamente compras no valor de R\$155.109,17 quando o correto seria R\$ 22.895,88.

Compulsando os autos verifico que foram anexadas todas as notas fiscais referentes aquisições de mercadorias (fls. 35/42) durante o mês de novembro de 2009, bem como cópia respectiva do Livro RAICMS fls. 125/126 e DMA retificada que comprovam os fatos alegados pelo autuado e acolhidos pelo autuante.

Vejo ainda, que consta deste PAF, demonstrativo do SIGAT, fls. 136/137 com registro de parcelamento levado a efeito pela autuada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 8.929,14 devendo ser homologadas as parcelas pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206924.0005/09-9, lavrado contra **MERCANTIL 4 IRMÃOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.929,14**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$7.086,94 e de 150% sobre R\$ 1.842,20, previstas no artigo 42, incisos I, “a”, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR